



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

## **REQUERIMENTO N.º 074/2014.-**

Senhores Vereadores,

Requeiro à Mesa, observadas as exigências regimentais e ouvido o Plenário, para que seja oficiado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, solicitando para que possa informar a esta Casa de Leis, o seguinte:

- **A Prefeitura quebrou a ordem cronológica de pagamento no período de 01/01/2013 até a presente data?**
- **Caso tenha quebrado essa ordem, qual foi o motivo?**

### **JUSTIFICATIVA**

A ordem cronológica de pagamento tem por finalidade impedir a escolha de credores e inviabilizar a quitação de débito mais recente em detrimento de outro mais antigo. Dessa forma, o pagamento de débito judicial mais recente, ainda que decorrente de acordo e sem a expedição de precatório equipara-se a quebra da ordem cronológica de pagamentos determinada pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Há um fato muito importante neste processo: é que os precatórios devem ser pagos em escorreita e rígida ordem cronológica, por uma óbvia questão de moralidade, sob pena de, a requerimento da parte interessada, a Presidência da Corte poder determinar o sequestro de contas bancárias do ente público devedor, visando o bloqueio de numerário suficiente para garantir a quitação do débito exequendo.

O não pagamento dos precatórios judiciais, cujos respectivos recursos financeiros devem estar alocados no orçamento anual do Município, ou mesmo o desrespeito da ordem cronológica de pagamento geram gravíssimas consequências para o ente e para o agente público, tais como:

- Intervenção pelo Estado-membro (conquanto o STF já tenha assentado o entendimento de que somente cabe a intervenção em caso de atuação dolosa do ente devedor, não bastando a simples demora do pagamento);
- Cabimento de medidas judiciais contra o prefeito, que comete crime de responsabilidade, segundo a o Decreto-lei 201/67, que define como crime o descumprimento do orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- Crime de responsabilidade do Presidente do Tribunal que retardar ou tentar frustrar a devida liquidação dos precatórios;
- Improbidade administrativa (para aqueles que entendem serem os agentes políticos sujeitos à Lei nº 8429/92, o que não é o nosso caso);
- Sequestro de verbas contidas em contas bancárias do ente público;



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

## Requerimento nº 074/2014

- Parecer contrário à aprovação das contas do ente público pelo Tribunal de Contas;
- Crime de prevaricação, pela não inclusão na lei orçamentária do montante devido para o regular pagamento dos precatórios.

Cabe aos Municípios a atribuição de demonstrar, de forma transparente, suas realidades financeiras, propondo, ainda que em parcelas “a perder de vista”, formas possíveis de pagamento, sempre tendo em vista o que está previsto no plano plurianual e considerando o limite de parcelamento de dívidas, em sintonia com o espírito da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Diante do exposto, é de grande importância que a Prefeitura encaminhe a esta Casa de Leis, em caráter de extrema urgência as informações sobre a ordem cronológica de pagamento do nosso Município, juntamente com as justificativas.

Gabinete do Vereador, 28 de março de 2014.

As.) **VEREADOR ALEXANDRE DA SILVA SANTOS - (XANDDY)**

Cópia conforme o original apresentado nesta Edilidade, em Sessão Ordinária de 01 de abril corrente.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 02 de abril de 2014.

**VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO NETO**  
**Presidente**